

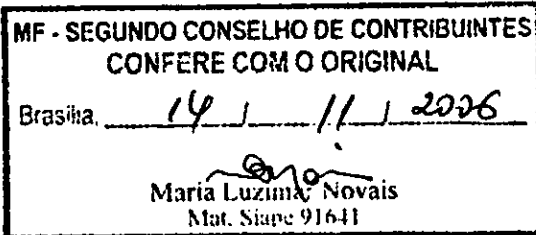
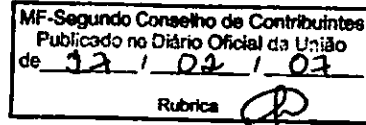


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.014949/2004-71
Recurso nº : 132.908
Acórdão nº : 204-01.721

Recorrente : TM ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FACULDADE DO RECORRENTE. ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUENTES. Tendo sido formulado pedido de desistência, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TM ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014949/2004-71
Recurso nº : 132.908
Acórdão nº : 204-01.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Siazp: 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TM ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fundação de Desenvolvimento Gerencial - FDG contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 31/05/1998 e 31/12/2001.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a sociedade acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05/20, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.098.034,52 (um milhão, noventa e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora e multa proporcional.

Referido feito deu-se em virtude da constatação de que, em procedimento de verificações obrigatórias, constatou-se divergências entre os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFe os valores escriturados nos livros de Registro de Saídas e Apuração de ICMS. Capitulação legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 1+858, de 1999 e suas reedições, art. 2º, inciso II, alínea e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 30 de novembro de 2004, apresentou em 27 de dezembro de 2004 a peça impugnatória às fls. 164 a 174, acompanhada dos documentos de fls. 175 a 190, alegando, em síntese, que:

Do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF não consta autorização para que a Auditoria Fiscal examinasse a apuração e os recolhimentos da COFINS, circunstância essa que invalida não só o procedimento adotado, mas o próprio lançamento fiscal. Assim, em consonância com as ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, que transcreve em sua petição, e tendo em vista que o vício existente no MPF contamina todo o lançamento fiscal dele decorrente, o AI deve ser cancelado. Aduz que o procedimento adotado também teria violado a regra contida no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 3º da Portaria MF nº 531, de 1993 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, fato este que torna irremediavelmente nulos todos os autos de infração lavrados neste e nos processos nº 10680.014948/2004-26 e 10680.014950/2004-03.

Argui a decadência do direito de lançar os tributos relativos ao período anterior a 30 de novembro de 1999, observando que, como COFINS estaria sujeita ao chamado lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, o prazo decadencial aplicável à espécie é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Fundamentando seu entendimento, transcreve ementas proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo judiciário, trechos da doutrina e do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Requer ainda a nulidade do lançamento sob o argumento de que a auditoria não poderia se valer de dados do ICMS sem antes se ter aprofundado nos trabalhos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014949/2004-71
Recurso nº : 132.908
Acórdão nº : 204-01.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 de 11, 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Siaps 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

fiscalização. Fundamenta seu entendimento nas ementas de acórdãos proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer o aditamento de sua impugnação, assim como a juntada posterior de documentos.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Preliminar – Nulidade do Lançamento

É de ser rejeitado o pedido de nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Evidenciando os autos a inexistência de falha em relação aos requisitos essenciais à formalização da exigência do crédito tributário, há que se considerar subsistente o lançamento.

Receita não Declarada

O lançamento permanece inalterado quando verificado nos autos a perfeita identificação da diferença apurada entre a receita escriturada nos livros fiscais e aquela que foi declarada pela empresa à SRF;

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Normas Gerais – Decadência

O prazo decadencial, no que se refere à Cofins, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

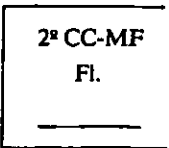
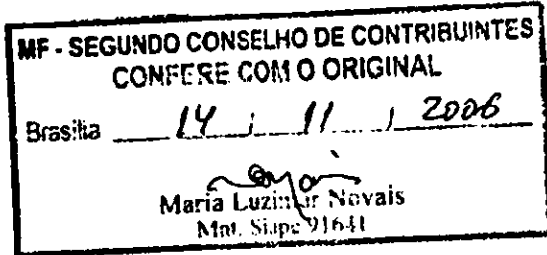
Enquanto o processo estava com o Relator, a Recorrente manifestou, através da petição de fls. 275 a 276 pedido de desistência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

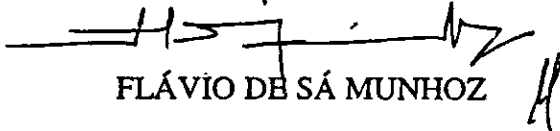
Processo nº : 10680.014949/2004-71
Recurso nº : 132.908
Acórdão nº : 204-01.721



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Recorrente, enquanto o processo estava com o Relator, manifestado através da petição de fls. 275 a 276, e que a desistência pode ser manifestada pela Recorrente em qualquer fase do recurso em andamento nos Conselhos de Contribuintes, na forma do disposto no art. 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ